	1
	Ę
	í
	ŀ
	Ĺ
	ı
	0
	i
	i
	•
	7
	١
	•
	۵
	ī
	,
	١
BRAL.	L
	(
نِـ	(
⋖	L
Ϋ́	,
≍	•
щ	;
⋖	ı
()	Ļ
Ş	۵
\circ	,
\sim	
8	L
$\overline{\sim}$	(
-	i
⋖	1
Z	!
ONIO JÚLIO BERNARDO CABRA	Ĺ
ш	4
ш	
B	i
	L
\circ	
\simeq	
$\overline{}$:
ONIO JÚLIO	
,	٦
\circ	
\simeq	
=	
~	
\circ	
<u> </u>	
<u>'</u>	
~	•
⋖	
	•
5	
ŏ	
por	
e por	
ite por	
ente por	
ente por	
nente por	
Imente por	
almente por	
italmente por	
gitalmente por	
digitalmente por	
digitalmente por	
o digitalmente por	
do digitalmente por	
ado digitalmente por	
nado digitalmente por	
inado digitalmente por	
sinado digitalmente por	
ssinado digitalmente por	
assinado digitalmente por	
ii assinado digitalmente por	
oi assinado digitalmente por	
foi assinado digitalmente por	
o foi assinado digitalmente por	
nto foi assinado digitalmente por	
ento foi assinado digitalmente por	
nento foi assinado digitalmente por	
nento foi assinado	
nento foi assinado	
nento foi assinado	
cumento foi assinado	
cumento foi assinado	
cumento foi assinado	
cumento foi assinado	
cumento foi assinado	
cumento foi assinado	
cumento foi assinado	
documento foi assinado	
cumento foi assinado	
cumento foi assinado	
cumento foi assinado	
cumento foi assinado	
cumento foi assinado	
cumento foi assinado	
cumento foi assinado	
cumento foi assinado	
cumento foi assinado	
cumento foi assinado	
cumento foi assinado	CILLICOC COCCLOCALCOLLOCALLAND COCCLOCALCOLLOCALLAND COCCLOCALCOLLOCAL

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/	



	INAL DE CONTAS DE ACÓRDÃOS
Proc. №	

Fls. Nº _

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

PARECER PRÉVIO Nº 69/2016 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 10136/2013.
 - **Apensos:** Processo nº 10144/2012, 10241/2013, 10054/2013 e 10091/2012.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual3- Órgão: Prefeitura Municipal de Anori
- 4- Exercício: 2013
- 5- Responsáveis: Sansuray Pereira Xavier, Prefeita Municipal.
- 6- Unidade Técnica: DICOP
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 3702/2016-DMP, Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador de Contas.
- 8- Relator: Auditor Mário José de Moraes Costa Filho.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Poder Executivo dos Municípios do Interior. Prefeitura Municipal de Anori. Exercício de2013.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas anuais.

9- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, por maioria, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:

EMITE PARECER PRÉVIO recomendando ao Poder Legislativo Municipal a aprovação com ressalvas das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Anori, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade de SANSURAY PEREIRA XAVIER, nos termos do art. 219, incisos I e II da Resolução nº 04/2002, o art. 58, alínea "c", da Lei nº 2.423/96, bem como o art. 31, §2º da Constituição Federal.

- **10- Ata:** 41^a Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 29 de Novembro de 2016
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Mario Manoel Coelho de Mello.
- 12.1 Auditor presente e Relator: Mário José de Moraes Costa Filho.
- **13- Representante do Ministério Público:** Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

	9
	farância acesse o site http://consulta toe am doy hr/spede e informe o código: E1AE7BGE-1DE401E0-2E3EBA2A-B667EE1D
	2
	ă
	7
	0
	щ
	3
	ř
₹	П
38	5
፟፟፟፠፟	й
\sim	Ę
ă	ц
A'R	ă
Ž	Ц
Щ	4
digitalmente por ANTONIO JÜLIO BERNARDO CABRAL.	Ľ.
\preceq	5
\exists	5
Ó	0
ž	a
$\stackrel{\circ}{\vdash}$	2
Ž	ç
7	=.
ă	٩
пtе	ğ
ne	ķ
ā	5
₫	ξ
þ	ē
ğ	ā
<u>Ξ</u> .	ļ
ass	<u>+</u>
0	-
õ	ç
ent	//
Ĕ	‡
ಸ್ಥ	2
Este documento foi assinado digita	÷
ste	Ċ
Ш	9
	á
	à
	.5
	ŷ
	ξ

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição N⁰			
De	_/	/	



TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. Nº	
Fls. № _	

Pág. 2

PARECER PRÉVIO Nº69/2016 - TCE - TRIBUNAL PLENO

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Presidente

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

Auditor-Relator

JULIO CABRAL

Conselheiro

JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO

Conselheiro

ERICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro

YARA AMAZÖNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Procurador-Geral

	_
	Ξ
	ù
	۳
	щ
	g
	g
	α
	2
	C
	◁
	α
	п
	$\overline{}$
	ù
	ᄷ
	۲,
RAL.	ċ
4	ıΤ
∼	Ξ
窗	à
щ	×
⋖	ιì
O	۳
Ć	ш
O	Τ.
Ò	ιí
ARDO CAB	7
4	×
⋖	۲
Z	!
$\bar{\sim}$	DO CÓDICO: E1 AE7BOE, 1 DE 101EO, DE 3EBA 20, BER7EE1D
*	◁
щ	_
ш	ш
$\overline{}$	-
$_{\odot}$	Ċ
\neg	ē
=	Ξ
=	۶.
\neg	ŗ
\cap	•
\simeq	C
7	-
ᄌ	2
\sim	Ł
-	
Z	2
Ϋ́	r P
Ā	2
or AN	o info
oor AN	of info
por AN	do info
e por AN	ofor a place
nte por AN	of a place
ente por AN	o among a about
nente por AN	ofui a abana/
mente por ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL.	r/enede e info
almente por AN	hr/enada a info
talmente por AN	hr/c
italment	Its to am you hr/enada a info
italment	hr/c
italment	//concentrator and con hr/c
italment	//concentrator and con hr/c
italment	//concentrator and con hr/c
italment	//concentrator and con hr/c
italment	//concentrator and con hr/c
italment	//concentrator and con hr/c
italment	//concentrator and con hr/c
italment	//concentrator and con hr/c
italment	//concentrator and con hr/c
italment	//concentrator and con hr/c
italment	//concentrator and con hr/c
nado digitalment	//concentrator and con hr/c
italment	hr/c

Publicado do TCE/AM		o Eletrônico
Edição Nº _		
De	//_	



DIV.	DEACÓRDÃOS
Proc. Nº	
Fls. N⁰	

TRIBUNAL DE CONTAS

TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº69/2016 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 69/2016 - TCE - Tribunal Pleno)

- 1- Processo TCE AM nº 10136/2013.
 - **Apensos:** Processo nº 10144/2012, 10241/2013, 10054/2013 e 10091/2012.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual 3- Órgão: Prefeitura Municipal de Anori
- 4- Exercício: 2013
- 5- Responsáveis: Sansuray Pereira Xavier, Prefeita Municipal 6- Unidade Técnica: DICOP
- 7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 3702/2016-DMP, Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador de Contas. **8- Relator:** Auditor Mário José de Moraes Costa Filho.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Poder Executivo dos Múnicípios do Interior. Prefeitura Municipal de Anori. Exercício de2013.

Regular com ressalvas. Multas. Determinações.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 9.1 Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Anori, exercício de 2012, que tem como responsável a Senhora Sansuray Pereira Xavier, nos termos dos arts. 22, II e 24, da Lei n. 2.423/96 e art. 188, § 1º, II, da Resolução 04/02-TCE/AM:
- 9.2 Aplicar Multa a Senhora Sansuray Pereira Xavier, responsável pela Prefeitura Municipal de Anori, exercício de 2012, no valor de R\$ 2.192,06 (dois mil, cento e noventa e dois e seis centavos), com fulcro no art. 54, IV, da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 308, I, "a", da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução nº. 25, de 30 de agosto de 2012, pelo não atendimento as solicitações realizadas por meio da Notificação nº 173/2015-DICOP (fls.2676/2678) e da Notificação nº 319/2014-DICOP (fls. 1939/1944), inviabilizando a análise fidedigna do Órgão Técnico, que devem ser recolhidos na esfera estadual para o órgão de Encargos Gerais do Estado - SEFAZ. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução n. 04/2002. Caso o prazo estabelecido expire, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução 04/02);

	Ξ
	щ
	ш
	^
	C
	Œ
	ď
	7
	◁
	C
	4
	ñ
	::
	щ
	ᠬ
	ш
	$\overline{}$
:	`.
_	\subset
⋖	ш
α	$\overline{}$
\overline{a}	σ
~	4
٩.	п
O	7
_	_
O	۲.
\cap	Ιí
$\overline{\sim}$	7
щ,	×
⋖	۲
Z	CÓDIGO: E1 AEZBOE-1DE 101EO DE 3EBA 20 BEEZEE1D
≂	ш
ж.	◁
щ	$\overline{}$
മ	L
$\overline{}$	-
\circ	ċ
\neg	7
=	≟
_	ζ
っ	٠Ç
\sim	C
$\overline{}$	-
=	
⇆	q
O	۶
⊢	•
ァ	C
>	۳
ч.	٤.
_	-
Ō	٧
	a
_	
0	₹
ţ.	2
nte p	d
ente p	Pada
nente por ANTONIO JÜLIO BERNARDO CABRAL.	r/ened
Imente p	hr/chad
almente p	hr/chad
italmente por ANTONIO JÜLIO BERNARDO CABRAL.	her/ened
jitalm	2
jitalm	the batter //concernite the amount by
jitalm	the batter //concernite the amount by
jitalm	the batter //concentration and party his
jitalm	the batter //concentration and party his
Este documento foi assinado digitalmente p	the batter //concentration and party his
jitalm	the batter //concentration and party his
jitalm	the batter //concentration and party his
jitalm	the batter //concentration and party his
jitalm	the batter //concentration and party his
jitalm	the batter //concentration and party his
jitalm	the batter //concentration and party his
jitalm	the batter //concentration and party his
jitalm	the batter //concentration and party his
jitalm	2

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição №		
De/_	/_	



DIV. DE ACORDAOS	
Proc. №	
Fls. Nº	
	-

TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

ACÓRDÃ O Nº69/2016 - TCE - TRIBUNA L PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 69/2016 - TCE - Tribunal Pleno)

- **9.3 Aplicar Multa** a Senhora Sansuray Pereira Xavier, responsável pela Prefeitura Municipal de Anori, exercício de 2012, no valor de R\$ 4.468,41 (quatros mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e um centavo), com fulcro no art. 53, parágrafo único, da Lei n.º 2.423/96 (Lei Orgânica), que devem ser recolhidos na esfera estadual para o órgão de Encargos Gerais do Estado SEFAZ. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução n. 04/2002. Observese que caso o prazo estabelecido expire, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução 04/02). Ressalta-se que a presente aplicação de multa ocorreu em vista das seguintes impropriedades:
- **a)** Alteração do instrumento convocatório com as retificações do objeto, sem comprovar nos autos que o mesmo foi efetivamente publicado, conforme determina o artigo 3º, *caput* e art. 21, §4º, da Lei n. 8.666/93;
- **b)** Inobservância da modalidade licitatória correta que seria a Concorrência e não a Tomada de Preço, violando o que estipulada o artigo 23, da Lei n. 8.666/93;
- c) Realização de contratação direta em valor que ultrapassou o limite permitido na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, deixando de observar o disposto no artigo 24, inciso II e ausência de comprovação da regularidade fiscal, relativo ao INSS, temos a disposição constante no art. 195, § 3º, da Constituição Federal:
- **d)** Divergências entre os valores constantes nas contas bancárias e os valores apresentados por meio de extratos bancários.
- **9.4 Determinar** a instauração da cobrança executiva contra a Sra. Sansuray Pereira Xavier caso não haja o recolhimento dos valores das condenações, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei n. 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução 04/02;
- **9.5 Determinar** à responsável à época, Sra. Sansuray Pereira Xavier e à atual administração da Prefeitura Municipal de Anori que:
- a) Observe de forma adequada o disposto no artigo 94 a 96, da Lei nº 4.320/64, que determina a necessidade do controle de materiais em estoque no almoxarifado e registro sintético dos mesmos, evitando a reincidência deste tipo de situação;
- **b)** Observe com cautela a alimentação dos Sistema ACP, atentando aos termos da Resolução n.º 7/2002 e da Resolução nº10/2012 TCE/AM;
- c) Adote as condutas necessárias à implantação de órgão de representação judicial e consultoria da municipalidade, a fim de dar cumprimento ao artigo 132 da vigente Carta Magna, sempre observando a necessidade de realização de concurso público como requisito indispensável para provimento dos cargos;
- d) Adote as condutas necessárias para elaborar norma disciplinando a concessão de diárias e passagens e a apresentação da documentação comprobatória do deslocamento (com comprovantes dos meios de transportes) e dos serviços prestados

Publicado do TCE/AM		Diário	Eletrônico
Edição № _			
De	/	_/_	



DIV.	DEACORDAGS
Proc. Nº	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 5

ACÓRDÃO Nº69/2016 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 69/2016 - TCE - Tribunal Pleno)

por meio de Relatório de Viagem (se for o caso), a fim de embasar o correto procedimento de todas as Unidades daquele Município;

- 9.6 Oficiar a Sec. da Receita Federal do Brasil (IR e INSS) para que tome ciência dos achados de auditoria em matéria tributária e adote as providências que entender necessárias acerca da ausência de encaminhamento completo das Guias de Informações à Previdência Social (GFIP), referente ao exercício de 2012;
- 9.7 Determinar o encaminhamento ao Tribunal de Contas da União TCU de todos os documentos referentes às transferências dos recursos oriundos da União ao Município de Anori para análise precisa da aplicação das verbas federais no montante de R\$ 437.049.10 (quatrocentos e trinta e sete mil, quarenta e nove reais e dez centavos) em obras e serviços de engenharia com Recurso Federal.
- 9.8 Determinar ao Departamento de Análise de Transferências Voluntárias DEATV que acompanhe e observe com cautela a formalização dos processos referentes à aplicação do montante de R\$ 5.597.101,10 (cinco milhões, quinhentos e noventa e sete mil, cento e um reais e dez centavos) em obras e serviços de engenharia com recursos estaduais por meio de convênios com a SEDUC, SEINFRA e SDS para que opere seu devido julgamento pelas Câmaras desta Corte.

Vencidos: os Conselheiros Érico Xavier Desterro, que votou acompanhando o Ministério Público, e Júlio Assis Corrêa Pinheiro, que votou pela inaplicabilidade de multa pelo atraso do ACP.

- **Ata:** 41ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno. **Data da Sessão:** 29 de Novembro de 2016
- Especificação do quorum: Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Mario Manoel Coelho de Mello.
- 12.1. Auditor presente e Relator: Mário José de Moraes Costa Filho.
- 13- Representante do Ministério Público: Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Presidente

MARIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

Auditor-Relator

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Procurador-Geral

	ے
	T10
	7
	99
	۳
	2
	ď
	щ
	4
RAL.	ċ
3	7
Ä	Ä
0	Ξ
8	ù
A'R	8
ž	F7
Щ	4
	Ľ.
≚	O CÓDIGO: E1 AE7R9E-1DE491E0-2E3EBA2A-B667EE1
\exists	څ
0	
Z	٥
Ĕ	r
or ANTONIO JÚLIO BERN	į
mente por ANTONIO JÚLIO BERNARDO CABRAL	٩
ė	۲
eut	ú
	ř
jita	2
ij	Š
i assinado digita	ta tre am onv hr/snede
nã	ā
SSi	4
⊠	ŧ
ç	Suc
ĭ	7
me	+
docu	‡
용	4
Este docu	c
ш	ď
	á
	ď
	<u>5</u> .
	å
	nferêr
	5

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição №			
De	_/_	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. №	_
Fls. №	

Pág. 6

ACÓRDÃ O Nº69/2016 — TCE — TRIBUNA L PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 69/2016 — TCE — Tribunal Pleno)